SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229021 - PR (2025/0488544-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CIRO BRÜNING - PR020336
		DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questões em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se é idônea a fundamentação que sustenta a custódia cautelar e se está presente o requisito da contemporaneidade do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do mesmo Código, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

4. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a vultosa quantidade de munições, armamentos e petrechos localizados quando do flagrante, além da existência de informações no sentido de que o ora agravante e outros dois agentes ofereciam, de modo ilegal, armas de fogo para venda. Com efeito, foram apreendidas mais de 3.300 (três mil e trezentas) munições, 10 (dez) armas de fogo, materiais para fabricação e manutenção de armamentos, coldres, uma espingarda de pressão, uma arma de pressão e cerca de 5.000 (cinco mil) unidades de chumbinho, além de rádios

Documento eletrônico VDA59726886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c3a1f36-31b6-4082-964b-e3b166095c7d

comunicadores, aparelhos celulares, dinheiro em espécie, capa de colete balístico, monóculos e binóculos.
5. O ora agravante, na ocasião do flagrante, foi colocado em liberdade pela autoridade policial mediante o recolhimento de fiança – cassada pelo Juízo singular quando da decretação da prisão preventiva –, além de ter constituído defensor particular após a expedição do mandado de prisão preventiva, o que demonstra plena ciência acerca da acusação, tanto que chegou a ser dado por citado pelo Juízo de primeiro grau. Ocorre que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em setembro de 2022, tratando-se, portanto, de réu que ostenta a condição de foragido, o que justifica a prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
6. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que ocorreu o flagrante (15/8/2022) e a data em que a segregação cautelar foi decretada (13/9/2022), ocorreu o transcurso de aproximadamente 1 (um) mês, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*. Como se não bastasse, observa-se que o decreto preventivo apenas não foi cumprido até o momento pois o agravante encontra-se foragido, circunstância que constitui fato contemporâneo a justificar a manutenção da segregação cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a vultosa quantidade de munições, armamentos e petrechos localizados quando do flagrante, além da existência de informações no sentido de que o acusado e outros dois agentes ofereciam, de modo ilegal, armas de fogo para venda. 2. É legal a prisão preventiva fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal de quem, ciente da existência de mandado de prisão preventiva não cumprido, ostenta a condição de foragido. 3. É contemporâneo o *periculum libertatis* relacionado à necessidade de garantir a ordem pública no caso em que, entre a data em que ocorreu o flagrante e a data em que a segregação cautelar foi decretada, ocorreu o transcurso de apenas um mês. 4. É contemporâneo o *periculum libertatis* relacionado à necessidade de garantir a aplicação da lei penal no caso em que o acusado está foragido.
Dispositivo relevante citado: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 742.579/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022; HC 407.070/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018; HC 329.065/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; HC 426.343/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018; HC 446.070/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 8/3/2019; RHC 110.720/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019; AgRg no RHC 138.825/PA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe 9/4/2021; e HC 528.740/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c3a1f36-31b6-4082-964b-e3b166095c7d

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c3a1f36-31b6-4082-964b-e3b166095c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229021 - PR (2025/0488544-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CIRO BRÜNING - PR020336
		DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questões em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se é idônea a fundamentação que sustenta a custódia cautelar e se está presente o requisito da contemporaneidade do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do mesmo Código, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

4. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de evitar a

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

reiteração delitiva, tendo em vista a vultosa quantidade de munições, armamentos e petrechos localizados quando do flagrante, além da existência de informações no sentido de que o ora agravante e outros dois agentes ofereciam, de modo ilegal, armas de fogo para venda. Com efeito, foram apreendidas mais de 3.300 (três mil e trezentas) munições, 10 (dez) armas de fogo, materiais para fabricação e manutenção de armamentos, coldres, uma espingarda de pressão, uma arma de pressão e cerca de 5.000 (cinco mil) unidades de chumbinho, além de rádios comunicadores, aparelhos celulares, dinheiro em espécie, capa de colete balístico, monóculos e binóculos.

5. O ora agravante, na ocasião do flagrante, foi colocado em liberdade pela autoridade policial mediante o recolhimento de fiança – cassada pelo Juízo singular quando da decretação da prisão preventiva –, além de ter constituído defensor particular após a expedição do mandado de prisão preventiva, o que demonstra plena ciência acerca da acusação, tanto que chegou a ser dado por citado pelo Juízo de primeiro grau. Ocorre que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em setembro de 2022, tratando-se, portanto, de réu que ostenta a condição de foragido, o que justifica a prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que ocorreu o flagrante (15/8/2022) e a data em que a segregação cautelar foi decretada (13/9/2022), ocorreu o transcurso de aproximadamente 1 (um) mês, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*. Como se não bastasse, observa-se que o decreto preventivo apenas não foi cumprido até o momento pois o agravante encontra-se foragido, circunstância que constitui fato contemporâneo a justificar a manutenção da segregação cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a vultosa quantidade de munições, armamentos e petrechos localizados quando do flagrante, além da existência de informações no sentido de que o acusado e outros dois agentes ofereciam, de modo ilegal, armas de fogo para venda. 2. É legal a prisão preventiva fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal de quem, ciente da existência de mandado de prisão preventiva não cumprido, ostenta a condição de foragido. 3. É contemporâneo o *periculum libertatis* relacionado à necessidade de garantir a ordem pública no caso em que, entre a data em que ocorreu o flagrante e a data em que a segregação cautelar foi decretada, ocorreu o transcurso de apenas um mês. 4. É contemporâneo o *periculum libertatis* relacionado à necessidade de garantir a aplicação da lei penal no caso em que o acusado está foragido.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 742.579/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022; HC 407.070/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018; HC 329.065/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; HC 426.343/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018; HC 446.070/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 8/3/2019; RHC 110.720/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019; AgRg no RHC 138.825/PA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

9/4/2021; e HC 528.740/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS EDUARDO DOS SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** "não se furtou à aplicação da lei penal", na medida em que "foi devidamente citado, apresentou tesposta à acusação por intermédio de advogado constituído [...] e, sobretudo, compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo interrogado pelo próprio Juízo processante na modalidade semipresencial" (e-STJ, fl. 353); **c)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **d)** está ausente o requisito da contemporaneidade, tendo em vista que, entre as datas do decreto preventivo (13/9/2022) e da manutenção da segregação logo após prolação da sentença condenatória (25/7/2025), houve o transcurso de quase 3 (três) anos, "desprovido da indicação de qualquer fato novo" (e-STJ, fl. 351).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada inicialmente em 13/9/2022, pelos seguintes fundamentos:

> "Cuida-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial em face de MARCELO FERNANDO DOS SANTOS, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS e MARCOS EDUARDO DOS SANTOS, autuados em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
> O Ministério Público ofereceu parecer em mov. 64.1, no qual pugnou pela homologação da prisão em flagrante. Ainda, entendeu que as condutas supostamente

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

praticadas pelos investigados melhor se amoldam ao tipo penal previsto no art. 17 do Estatuto do Desarmamento, motivo pelo qual requereu a decretação de suas prisões preventivas, diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal.

Na sequência, manifestaram-se as defesas constituídas pelos investigados (mov. 67, 68 e 69.1), as quais requereram a manutenção da liberdade provisória e, a fim de instruir suas alegações, juntaram documentos novos.

O Juízo homologou o auto de prisão em flagrante (mov. 70.1) e, antes de apreciar o cabimento da segregação cautelar, determinou a abertura de vista dos autos ao Parquet para oportunizar a sua manifestação quanto à documentação encartada pelos causídicos, bem como no que se refere ao acesso da defesa ao feito nº 0001141-48.2022.8.16.0168.

Dessa forma, o órgão ministerial manteve o pedido de decretação da prisão preventiva e acostou dois novos expedientes aos autos (mov. 73).

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, entendo ser necessário fazer alguns apontamentos iniciais.

Como consignado na decisão de homologação do auto de prisão em flagrante (mov. 70.1), em análise meramente prefacial, desvencilhada de qualquer questão de mérito, **os elementos informativos até então colhidos nos autos indicam que a suposta conduta dos investigados se adéqua**, na verdade, **ao crime de comércio ilegal de arma de fogo e munições**, previsto no art. 17 do Estatuto do Desarmamento, e não ao delito tipificado no art. 12 da mesma Lei, como entendeu a Autoridade Policial no momento da autuação do flagrante, inclusive com arbitramento de fiança para a concessão da liberdade provisória.

Isso porque consta no boletim de ocorrência (mov. 1.4) e nos autos de apreensão (mov. 1.7 e 1.8) que, **durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão** expedido nos autos nº 0001141-48.2022.8.16.0168, que tinha como alvo a residência localizada na Rua Raul Noronha da Silva, nº 299, nesta cidade, **foram localizadas enorme quantidade de munições** (**mais de três mil e trezentas**), **10** (**dez**) **armas de fogo**, **materiais para fabricação e manutenção de armamentos**, **coldres**, **01** (**uma**) **espingarda de pressão**, **01** (**uma**) **arma de pressão**, **chumbinho** (**cerca de cinco mil unidades**), **rádios comunicadores**, **aparelhos celulares**, **dinheiro em espécie**, **capa de colete balístico**, **monóculos** e **binóculos**.

Os objetos encontravam-se nas três casas localizadas no mesmo lote, todas de propriedade da senhora Maria Aparecida dos Santos e **onde residem os investigados**.

Logo, em análise meramente inicial, tais circunstâncias justificam o entendimento contrário deste Juízo quanto à tipificação da conduta efetuada pela Autoridade Policial, de forma que a fixação da fiança foi imprópria, por ultrapassar a atribuição legal do Delegado de Polícia, conforme art. 322 do CPP, devendo, assim, ser cassada (art. 338 do mesmo Código).

Feitas as considerações pertinentes ao caso, passo à análise do pedido de decretação da prisão preventiva dos investigados, requerida pelo Ministério Público.

Sustenta o órgão ministerial que **a segregação cautelar é imprescindível como forma de resguardar a ordem pública**, posto que preenchidos os requisitos legais para a aplicação da medida extrema.

Do exame dos autos, verifico que o pleito merece acolhida, uma vez que, consoante o disposto no art. 302 do CPP, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes à hipótese concreta.

Com efeito, a Lei nº 13.964/2019, conhecida por Pacote Anticrime, implementou algumas reformas no que tange ao regramento processual penal, situação em que estabeleceu a prisão preventiva como a medida a ser adotada apenas quando outras providências de cunho acautelatório ressoarem insuficientes ou inadequadas em atenuar riscos decorrentes da soltura do indivíduo.

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

A nova redação passou a dispor, expressamente, nos artigos 312, § 2º, e 315, do CPP, a necessidade da contemporaneidade e da existência de fatos novos que justifiquem o uso da medida extrema.

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Referido dispositivo processual penal, portanto, exige, para a decretação da segregação pleiteada pelo Ministério Público, a observância de dois requisitos básicos: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Ambos restam configurados na espécie.

A prova da materialidade está estampada no próprio auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), no boletim de ocorrência (mov. 1.4), nos autos de apreensão (mov. 1.7 e 1.8), no auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (mov. 1.10), nos depoimentos colhidos (mov. 1.5 e 1.6) e no ofício elaborado pela Agência Especializada de Inteligência do BPFron, instruído com fotografias (mov. 73.2 e 73.3).

Da mesma forma, fazem-se presentes suficientes indícios da autoria delitiva, o que se extrai, igualmente, dos relatos das testemunhas.

Os investigados Marcos Eduardo dos Santos (mov. 1.11), Marcio Alexandre dos Santos (mov. 1.14) e Marcelo Fernando dos Santos (mov. 1.17) utilizaram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Já os policiais militares Luiz Fernando de Oliveira e Johne Oliveira Coleraus (mov. 1.5 e 1.6) se limitaram a relatar a ocorrência da mesma forma descrita no boletim de ocorrência.

Consoante apontado acima, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, **a equipe policial localizou e apreendeu grande quantidade de armas de fogo e munições, em condições que indicavam, em tese, o comércio, fabricação e manutenção de armamentos no local**.

O auto de **exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo atestou que os artefatos se encontravam, aparentemente, aptos a realização de disparos** (mov. 1.10).

Cabe mencionar que **a situação narrada nos autos evidencia a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, que recomendam a adoção de medida mais enérgica pelo Poder Judiciário**.

Em que pese a defesa tenha apresentado documentos que comprovam a origem lícita de algumas das munições e de 03 (três) armas de fogo, como bem salientou o *Parquet* (mov. 73.1), foram 10 (dez) armas apreendidas, logo, a maioria delas estava em condição ilegal.

De todo modo, **não há como desconsiderar a exorbitante quantidade de munições e diversidade de calibres, muitos deles sem comprovação de origem idônea**.

Assim, especificamente em relação ao investigado Marcelo Fernando dos Santos, o conjunto dessas circunstâncias indicam que, possivelmente, não se trata de um simples colecionador, atirador e/ou caçador (CAC) ou praticamente de tiro esportivo, o que, certamente, poderá ser melhor esclarecido durante eventual instrução processual.

Mas não é só. **Também foram encontrados rádios comunicadores, todos com base para carregamento, e antenas usualmente utilizados por grupos criminosos nesta região de fronteira, mormente para a prática do crime de contrabando de cigarros e demais cargas ilícitas**.

Há que se dar destaque às fotografias acostadas ao mov. 73.3 que demonstram **o local que, provavelmente, era utilizado para a fabricação e a manutenção de armas de fogo, pois são evidentes diversas ferramentas para tal exercício, além de petrechos de armas**.

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

> Tudo isso leva à **conclusão, por ora, de que há dedicação e organização, por parte dos investigados, às atividades criminosas com indícios de colaboração e/ou integração com organização criminosa**. Além disso, **há informações de que oferecem armas de fogo para venda, conforme denúncia recebida pela BPFron, inclusive com fotos das armas de fogo oferecidas aos clientes**.
> Saliento que o delito que possivelmente será imputado aos autuados possui pena privativa de liberdade em abstrato muito superior a quatro anos de reclusão, encaixando, com perfeição, nos ditames do art. 313, inciso I, do CPP.
> Diante de toda a fundamentação, os fatos apresentados reforçam o receio deste Juízo no **risco de reiteração criminosa**. Não há indícios, neste contexto de desrespeito à lei, de que os investigados acatarão medidas mais brandas.
> Portanto, as condutas apresentadas pelos investigados confirmam a ânsia em delinquir e evidencia gravidade concreta de suas liberdades. Medidas mais leves não vão surtir o efeito esperado e a manutenção da liberdade, neste momento processual, representará passe livre para a continuidade de ações delituosas semelhantes, em efetiva afronta à ordem pública.
> A propósito, em situações semelhantes, assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
> [...]
> Dessa forma, configurados estão os requisitos previstos no art. 312 do CPP, na medida em que a cautelar extrema da segregação é necessária e adequada, como forma de garantia da ordem pública, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) suficientes para sua proteção.
> Logo, é de se concluir que a segregação cautelar é a única medida que se amolda à situação debatida.
> Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido ministerial para o fim de CASSAR as fianças arbitradas pela Autoridade Policial e **DECRETAR a prisão preventiva de** MARCELO FERNANDO DOS SANTOS, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS e **MARCOS EDUARDO DOS SANTOS**, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, para garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 66-70, grifou-se).

Extrai-se, ainda, da decisão que, em 3/11/2022, manteve a prisão preventiva:

> "Por oportuno, mantenho a decisão que decretou as prisões preventivas dos denunciados (mov. 77.1), por permanecerem **inalterados os motivos que as ensejaram**, **sobretudo pelo fato de os acusados estarem foragidos**." (e-STJ, fl. 79, grifou-se).

Em 25/7/2025, o Juízo sentenciante, em complemento à sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, nos termos seguintes:

> "[...] Com fundamento no art. 387 do CPP, passo a análise do direito de o réu recorrer em liberdade.
> Toda medida cautelar, sobretudo a prisão preventiva, é amparada pelo princípio da proporcionalidade cujos elementos estão expressamente previstos no art. 282 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11.
> Não obstante, para a decretação da prisão preventiva, dada a sua natureza cautelar, é exigida a presença dos pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria/participação – *fumus comissi delicti* e periculum libertatis) e fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), ambos elencados no

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

art. 312 do CPP, bem como das condições previstas no art. 313 do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, friso que não houve qualquer alteração fática capaz de permitir a revogação da prisão preventiva nos termos do art. 316 do CPP.

Não obstante, por força do disposto no art. 387 do CPP, verifico que no caso em tela se afigura presente a existência dos crimes imputados ao réu – *fumus comissi delicti*.

No mesmo sentido, entendo presente a respectiva autoria do delito que recaem na pessoa do denunciado, razão pela qual o réu foi condenado nos autos, conforme fundamentação da r. Sentença de mov. 408.1.

Ademais, **a liberdade do réu apresenta risco para a ordem pública, vez que novos delitos poderão ser praticados**.

Assim, entendo preenchido o requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em epígrafe, **o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.826/03, consistente no comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito, conduta de extrema gravidade, especialmente diante da apreensão de um vultoso número de armamentos, o que evidencia não apenas a periculosidade do agente, mas também o elevado risco à ordem pública**.

A pena aplicada (07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa) confirma a **gravidade da conduta**. Soma-se a isso a circunstância de o réu ser **reincidente** e ter sido reconhecida, na sentença, culpabilidade elevada, o que reforça a necessidade de segregação cautelar.

Ademais, o delito em questão preenche o requisito legal previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Não bastasse, consta nos autos que **o réu encontra-se foragido desde a decretação de sua prisão preventiva, ocorrida em 03/11/2022** (mov. 107.1), **não tendo sido localizado até a presente data**. Tal circunstância evidencia o **risco concreto de evasão do distrito da culpa e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Dessa forma, diante do quadro fático-jurídico apresentado, entendo ser **indispensável a manutenção da prisão preventiva de MARCOS EDUARDO DOS SANTOS**, como forma de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

4.I. Portanto, diante do preenchimento dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, bem como de um dos fundamentos que a autorizaram (garantia da ordem pública), **NEGO o direito de o condenado MARCOS EDUARDO DOS SANTOS apelar em liberdade** (art. 387, §1º, do CPP).

4.II. No que se refere ao corréu MARCELO FERNANDO DOS SANTOS, a prisão preventiva foi revogada nos autos incidentais de nº 0001177-85.2025.8.16.0168, em razão da fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória, o que, à luz do princípio da proporcionalidade e da ausência de fundamentos concretos para manutenção da segregação cautelar, tornou desnecessária a custódia preventiva, conforme decisão proferida naquele feito." (e-STJ, fls. 16-17, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a vultosa quantidade de munições, armamentos e petrechos localizados quando do flagrante, além da existência de informações no sentido de que o ora agravante e outros dois agentes ofereciam, de modo ilegal, armas de fogo para venda.

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

Com efeito, foram apreendidas mais de 3.300 (três mil e trezentas) munições, 10 (dez) armas de fogo, materiais para fabricação e manutenção de armamentos, coldres, uma espingarda de pressão, uma arma de pressão e cerca de 5.000 (cinco mil) unidades de chumbinho, além de rádios comunicadores, aparelhos celulares, dinheiro em espécie, capa de colete balístico, monóculos e binóculos.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa pelo agravante, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, uma vez que foram 'apreendidas diversas armas e munições, emergindo a concepção de que exercia atividade que envolve a utilização de armas, inclusive, durante seu interrogatório em solo policial, relatou não poder falar a propriedade de tais armas por medo de represálias'.
> 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.
> 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016)' (AgRg no HC n. 605.999/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 742.579/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

> "PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

> 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas criminosas, indicando a periculosidade do paciente, integrante de associação criminosa voltada ao comércio ilegal de armas de fogo de grosso calibre e responsável pela negociação dos armamentos, inclusive de munições aptas a perfurar blindagens.
> 4. 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.
> 5. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.
> 6. A liberdade conferida ao corréu não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, porquanto situações pessoais diferentes implicam resultados jurídicos distintos.
> 7. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 407.070/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018).

Além disso, o ora agravante, na ocasião do flagrante, foi colocado em liberdade pela autoridade policial mediante o recolhimento de fiança – cassada pelo Juízo singular quando da decretação da prisão preventiva –, além de ter constituído defensor particular após a expedição do mandado de prisão preventiva, o que demonstra plena ciência acerca da acusação, tanto que chegou a ser dado por citado pelo Juízo de primeiro grau.

Ocorre que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão, expedido em setembro de 2022, tratando-se, portanto, de réu que ostenta a condição de foragido, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo após a prolação de sentença condenatória.

Sobre o tema:

> "*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. A custódia cautelar possui natureza excepcional, sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal.
> 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do acusado do distrito da culpa após sua liberação, estando, até a presente data, pendente de cumprimento o mandado de prisão, fundamento que justifica a custódia cautelar.
> 3. A primariedade do paciente não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação.
> 4. Ordem de *habeas corpus* denegada."

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

(HC 329.065/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉ FORAGIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, notadamente se considerado que não comprovou o exercício de atividade laboral lícita, bem como, foi constatado fuga do distrito da culpa, encontrando-se, ainda, a ora paciente foragida.
IV - Quanto a alegação de que 'não foram esgotados todos os meios de intimação previstos na legislação vigente', constata-se dos autos que o oficial de justiça, que é dotado de fé pública, certificou que deixara de proceder o cumprimento do respectivo mandado, em razão de não ter encontrado a acusada no endereço constante do mandado, e que local tem um ponto comercial que está fechado e uma residência vazia, sem morador. Ademais, fosse possível a análise da assertiva da paciente, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é defeso no âmbito do habeas corpus.
V - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas corpus não conhecido."
(HC 426.343/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao agravante e sua condição de foragido indicam, respectivamente, que a ordem pública e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com sua liberdade.

Por fim, não há como falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que ocorreu o flagrante

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

(15/8/2022) e a data em que a segregação cautelar foi decretada (13/9/2022), ocorreu o transcurso de aproximadamente 1 (um) mês, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

Nesse sentido:

> "*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.
> 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e ficando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
> 2. Na espécie, após os fatos que deram ensejo à denúncia pela prática, em tese, de dois homicídios qualificados, um consumado e o outro na modalidade tentada, o paciente fugiu do local dos crimes, chegou a constituir advogado para acompanhar a apuração do caso, bem como a oitiva de sua esposa, mas permaneceu foragido por 10 meses, até a data de sua captura. Não há nenhuma verossimilhança na alegação de temor de linchamento para justificar a evasão.
> 3. Tal circunstância, além de constituir fundamento idôneo para manutenção do cárcere, torna inadequada sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo que presentes condições pessoais favoráveis.
> 4. A análise acerca da presença de excludentes de ilicitude, tal como a legítima defesa, não é possível pela via estreita do writ, pois demanda o revolvimento de fatos e provas.
> 5. Não se verifica a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional. O lapso temporal de apenas três meses entre eles não pode ser considerado desarrazoado o bastante a implicar a cessação da necessidade da medida constritiva de liberdade.
> 6. A alegação de excesso de prazo da instrução criminal não foi apreciada pelo Tribunal a quo. De mais a mais, de acordo com as informações, no prazo das alegações finais, a defesa requereu diligências, não havendo ilegalidade ou teratologia patentes a justificar a concessão da ordem de ofício.
> 7. *Writ* parcialmente conhecido e, nesse ponto, denegado."
> (HC 446.070/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 8/3/2019).

> "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 52/STJ. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA A SUBMISSÃO DO RÉU A TRATAMENTO DE SAÚDE E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Quanto ao risco à eventual aplicação da lei penal, percebe-se que o decreto preventivo limitou-se a afirmar que o recorrente, caso venha a ser posto em liberdade, poderá fugir, sem respaldo em elementos concretos dos autos. Por certo, o réu apresentou-se voluntariamente em juízo, acompanhado por seus defensores, o que, em princípio, indica o seu intuito de colaborar com o esclarecimento dos fatos.
3. Se as condições pessoais favoráveis do réu, máxime a sua capacidade econômica e o seu prestígio social, não constituem óbice à decretação da custódia acautelatória quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não parece razoável admitir que tais circunstâncias, despidas de qualquer sustentáculo fático, sirvam de fundamento para a segregação preventiva do agente, com base em meras ilações.
4. Quanto à conveniência da instrução criminal, nada permite concluir que o réu tenha turbado a colheita de provas ou ameaçado testemunhas. Deve ser reconhecido, ainda, que eventual risco à produção probatória restou sensivelmente mitigado após o encerramento da instrução criminal.
5. Conquanto não tenha sido declinada motivação concreta para a mantença da medida constritiva de liberdade por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, deve ser reconhecida a presença de risco concreto à ordem pública.
6. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi das supostas condutas criminosas, o qual indica a periculosidade do recorrente, já que, nos moldes da denúncia, ele teria mantido sua esposa em cárcere privado, no interior da residência do casal, tendo durante tal período a submetido a intenso sofrimento físico e psicológico, ameaçando-a de morte por diversas vezes.
7. Não pode ser ignorado o risco de reiteração delitiva, já que o réu teria investido contra a integridade física da vítima em várias oportunidades, tendo sido, inclusive, condenado à pena de 10 meses de detenção, em regime aberto, em razão de lesão corporal e ameaça perpetradas em 4/03/2018 (Ação Penal n. 0048964-89.2018.8.19.0001).
8. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, 'a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva' (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).
9. Considerando o decurso de apenas três meses entre os fatos apurados nos autos e a decretação da custódia preventiva, nada permite concluir pela ausência de contemporaneidade dos fundamentos do decreto prisional, restando evidente o *periculum libertatis*, máxime diante da presença de manifesto risco de reiteração delitiva.
10. Considerando a soma das penas máximas estabelecidas no preceito secundário dos tipos descritos na peça acusatória, chega-se a patamar muito superior a 4 anos, admitindo-se a prisão preventiva do agente, conforme a dicção do art. 313, I, do Código de Processo Penal, ainda que possa haver desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal, por ter o laudo acostado aos autos afastado a presença de debilidade permanente ou perda de membro, sentido ou função.
11. O simples fato de ter sido reconhecida a nulidade das gravações clandestinas realizadas pela vítima não permite concluir pela ausência de prova da autoria e materialidade delitivas, dada a presença de outros elementos de convicção que justificam a continuidade da persecução penal. Além disso, maiores incursões sobre tal tema, por certo, exigiriam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.
12. Descabe falar em excesso de prazo na formação da culpa por ter sido encerrada a instrução criminal, o que atrai a incidência do entendimento da Súmula 52/STJ.

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

> 13. No que tange à autorização para saída do estabelecimento prisional para dar início a tratamento médico e realização de procedimento cirúrgico, malgrado tal pleito tenha sido inicialmente indeferido, o Juízo processante determinou a realização de perícia com fito de apurar o estado de saúde do réu e a necessidade da realização da cirurgia de urgência, sendo prematuro reconhecer a presença de manifesta ilegalidade sanável na via do writ.
> 14. Recurso desprovido, com recomendação de celeridade no exame do pedido de submissão do paciente a tratamento médico externo e a procedimento cirúrgico."
> (RHC 110.720/RJ, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

Como se não bastasse, observa-se que o decreto preventivo, proferido em 13/9/2022, ainda não foi cumprido, de modo que persiste a condição de foragido, circunstância que constitui fato contemporâneo a justificar a manutenção da segregação preventiva, quando da prolação da sentença.

Nessa linha:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. EVIDENCIADA A CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PELA NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ANTE A FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do CPP.
> III - *In casu*, a decisão que decretou a prisão preventiva da agravante encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam a gravidade concreta da conduta, justificando a medida extrema em seu desfavor, em razão do fundado receio de reiteração delitiva pois 'responde por outras Ações Penais, inclusive, possui condenações pela prática de outros crimes, pelo que consta dos autos de sua certidão criminal, demonstrando, portanto, ser pessoa de alta periculosidade'. Ademais, a agravante evadiu-se do distrito da culpa, nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.
> IV - O decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 138.825/PA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe 9/4/2021).

> "PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, pois, desde que decretada a prisão preventiva, em 30/8/2000, o paciente não teria sido localizado, o que determinou, inclusive, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Mesmo após constituir defensor e ser citado, em 2019, ele não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão, que continua pendente, estando em local incerto e não sabido.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão do paciente, eis que a prisão preventiva foi decretada à época dos fatos, no ano de 2000, e o paciente permanece foragido desde então.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 528.740/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: 6448aa0c-05b7-4e87-9e9b-63065c1a1a05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.021 / PR

Número Registro: 2025/0488544-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011657620228160168 00566568720228160000 00897208320258160000 01422255120258160000
11657620228160168 1422255120258160000 142225512025816000000011657620228160168
566568720228160000 897208320258160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CIRO BRÜNING - PR020336
	DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: MARCELO FERNANDO DO SANTOS
CORRÉU	: MARCIO ALEXANDRE DO SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CIRO BRÜNING - PR020336
	DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59688741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: 97cfbae9-bd75-4f65-aca4-329b9af85c88

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: 97cfbae9-bd75-4f65-aca4-329b9af85c88